



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

Ao MM. Juízo da \_\_\_ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba,  
Estado do Paraná.

**URGENTE!**

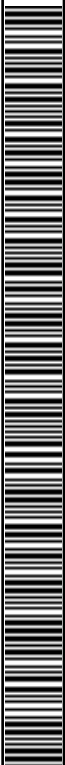
Ações de busca e apreensão ajuizadas.  
Empresa transportadora. Bem essencial.  
Necessidade de proteção imediata.

**VLP TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.444.788/0001-77, com sede na Avenida Coronel Santa Rita, n. 1087, sala 03, bairro Tuiuti, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.203-630, ora denominada "REQUERENTE", vem, por seus advogados regularmente constituídos (DOC. 01) com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE. INTENÇÃO DA REQUERENTE COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária.

Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, a REQUERENTE informa que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências financeiras que possui. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação a REQUERENTE, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresenta ao mercado.

A REQUERENTE teve, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenha nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. **EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.**

a. **BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE.**

A REQUERENTE VLP TRANSPORTES LTDA. (doravante apenas “VLP”) é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, tendo sido fundada no ano de 2011, no Município de Paranaguá-PR. Os primeiros quilômetros da VLP foram rodados com apenas 02 (dois) caminhões adquiridos em sociedade por seus fundadores.

Posteriormente, houve grande expansão das operações, com uma rede de filiais e terminais instalados nos Estados do Paraná (Município de Piraquara-PR), Santa Catarina (Município de Itajaí-SC) e Mato Grosso do Sul (Município de Iguatemi-MS), tornando-se a VLP uma transportadora referência no segmento de transportes rodoviários, movimentação de contêineres e logística integrada.





Em seus quase 12 (doze) anos de atividades, a VLP diversificou seu mix de serviços prestados e representou um destaque em seu ramo de atividade. Sua frota chegou a mais de 170 (cento e setenta) equipamentos. Foi grandiosa a representatividade e relevância que já teve a REQUERENTE para a economia regional e para o segmento de transporte de cargas.

Entretanto, em que pese à boa saúde e os resultados positivos já apresentados no passado, a atual fase da economia nacional e mundial passou a representar um prejuízo de grandiosa monta.

Diante de tal cenário, apresentando números negativos – conforme indicado nos demonstrativos contábeis anexados à presente peça –, o pedido de recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da REQUERENTE, ao interesse de seus credores, à segurança dos empregos de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, a REQUERENTE precisou reduzir o número de equipamentos e colaboradores, possuindo atualmente 121 (cento e vinte e um equipamentos), sendo 30 (trinta) caminhões, mas, com a recuperação judicial, pretende voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas.

A qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a REQUERENTE permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando uma crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a REQUERENTE se mantenha responsável pela geração de empregos, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige, podendo prosseguir demonstrando bons resultados.

É, portanto, para a manutenção de um histórico positivo que se justifica a presente medida.





b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

O contexto econômico-financeiro em que a REQUERENTE se encontra, e que justifica o presente pedido, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 02 (dois) anos, cujos impactados ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos devastadores, ultrapassando o aspecto da saúde, impactando sobremaneira a economia de vários países. Inicialmente, a principal medida de combate à pandemia foi a do isolamento social, que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo inúmeras empresas saudáveis, tal qual a REQUERENTE.

As medidas de isolamento social, apesar de colaborarem na prevenção e combate ao COVID-19, resultaram em impactos severos na economia nacional e mundial, com a paralisação do consumo e da força de trabalho, o que levou a REQUERENTE à interrupção total de suas atividades operacionais.

Com o aumento dos casos de COVID-19 no Brasil, e, após a decretação de estado de calamidade pública, praticamente todas as empresas do ramo de transporte de cargas foram afetadas, visto que o fluxo de compra e venda diminuiu drasticamente, reduzindo substancialmente a necessidade da utilização do transporte rodoviário, culminando numa recessão econômica sem precedentes.

Por outro lado, há que se destacar as consequências da Guerra na Ucrânia, com impactos diretos na economia nacional em razão da exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos. A invasão da Ucrânia já é considerada o pior conflito militar em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial, e, evidentemente, o mundo todo é impactado pela tensão bélica, visto que os rumos da economia global são subordinados às relações internacionais.

O encarecimento do preço dos alimentos, do petróleo e da energia elétrica é uma das consequências mais sentidas após o início da guerra na Ucrânia, posto que esse fenômeno elevou a inflação no mundo todo e tem atingido diversos países. Com os impactos





da Guerra na exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos, as consequências do conflito chegam até aqui. Os países que já lidam com a alta da inflação, como é o caso do Brasil, tendem a sofrer ainda mais os efeitos negativos.

Ademais, há uma forte relação comercial entre Brasil e Rússia. Como consequência, os efeitos da Guerra podem ser mais sentidos aqui do que em outros países e uma das razões para isso está relacionada ao transporte: cerca de 60% (sessenta por cento) de toda a mercadoria transportada no Brasil depende de combustíveis fósseis, incluindo petróleo e gás natural. A lógica é simples: se os custos para transportar os produtos sobem, o aumento, naturalmente, vai se refletir no preço final de todas as mercadorias.

Com o valor dos produtos subindo, a inflação cresce e o Banco Central mantém uma política de aumento da taxa Selic para controlar o índice. Tal fato foi crucial para a tomada de decisão pela presente medida, já que **o endividamento e os juros das operações financeiras da REQUERENTE subiram substancialmente.**

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que o faturamento dos meses de outubro e novembro/2022 da empresa REQUERENTE estão sendo os piores do ano, em razão das eleições presidenciais e do próprio resultado das eleições, que culminou na paralisação de motoristas de caminhões que entraram em manifestação, travando os transportes nas rodovias, e conseqüentemente trazendo prejuízos ao caixa da REQUERENTE.

Mais recentemente, em **28.11.2022** (última segunda-feira) todas as rodovias de acesso entre Curitiba e o Litoral do Estado do Paraná e Santa Catarina foram bloqueadas por deslizamentos de terra decorrentes das chuvas intensas, e até o presente momento não há previsão de liberação das vias.

Tais acontecimentos trazem grande impacto no faturamento da REQUERENTE, que se vê em um cenário significativamente preocupante, dando jus ao pedido de recuperação judicial.

De todo modo, como visto, a REQUERENTE sempre foi uma empresa viável, lucrativa e referência no segmento em que atua, porém, os últimos anos foram fortemente duros. Analisando o histórico quase 12 (doze) anos de atuação, tem-se a certeza de que a VLP utilizará toda sua expertise para superar a momentânea crise, o que já está acontecendo, inclusive. Para tanto, a fim de que possa se reorganizar adequadamente, a REQUERENTE se





vale da Lei 11.101/2005, especificamente da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

Com efeito, a REQUERENTE cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.

### 3. DO DIREITO.

#### 3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

Dispõe o art. 3º da LRF que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”

Com efeito, a lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do **principal estabelecimento** da devedora. Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. **1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.** 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes,





na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Entende-se, portanto, que o principal estabelecimento não é necessariamente a matriz da sociedade empresária, mas sim o local em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. No mesmo sentido, leciona Marcelo Sacramone:

“A posição pelo estabelecimento mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.”<sup>1</sup>

*In casu*, tem-se que os comandos e diretrizes emanam da filial da REQUERENTE situada no Município de Piraquara-PR, que teve competência atraída para as Varas

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 81.





especializadas da Capital, conforme Resolução nº 213, de 26 de novembro de 2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A REQUERENTE conta com praticamente toda a sua operação (setor operacional, comercial, recursos humanos, financeiro, faturamento e Diretoria) alocada em Piraquara-PR, sendo que apenas alguns poucos funcionários laboram nas outras unidades. Ou seja, cerca de 90% (noventa por cento) dos colaboradores estão na filial situada em Piraquara-PR.

Ainda, o tanque de combustível para abastecimento dos caminhões está situado em Piraquara-PR, assim como toda a estrutura de manutenção da frota da VLP, máquinas para movimentação de contêineres, barracão, pátio, etc.

A fim de corroborar com a argumentação supra, colaciona-se aos autos fotografias das unidades situadas em Piraquara-PR e em Paranaguá-PR:

#### **PIRAQUARA-PR:**



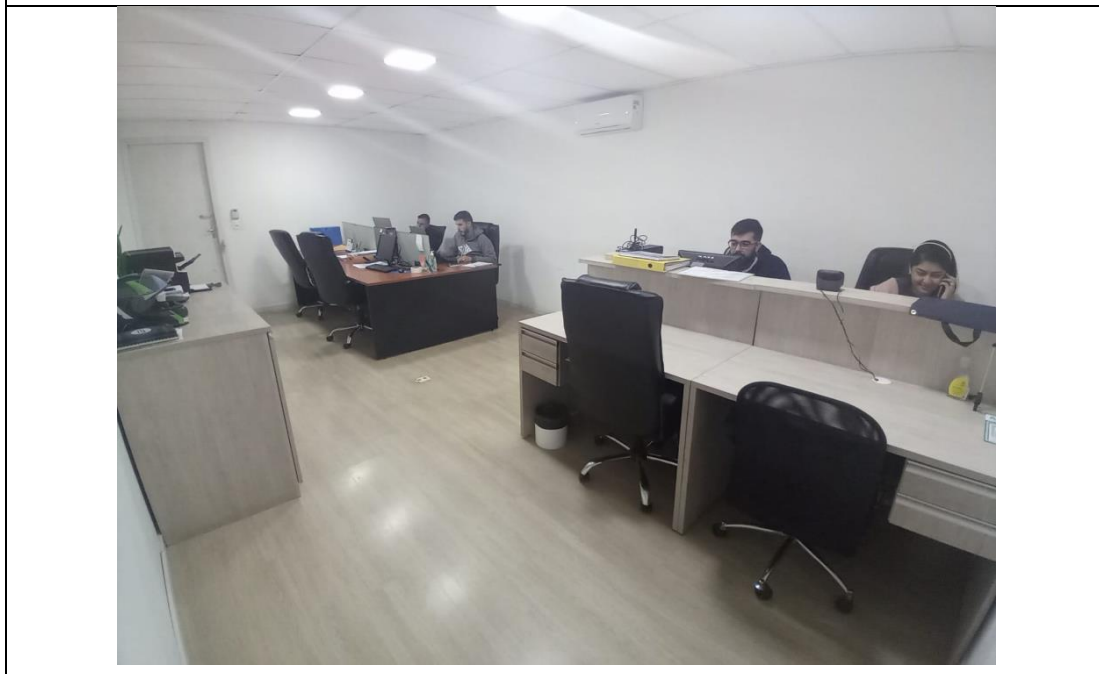
**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS



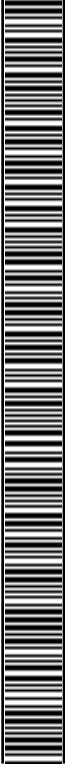
**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**



**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS

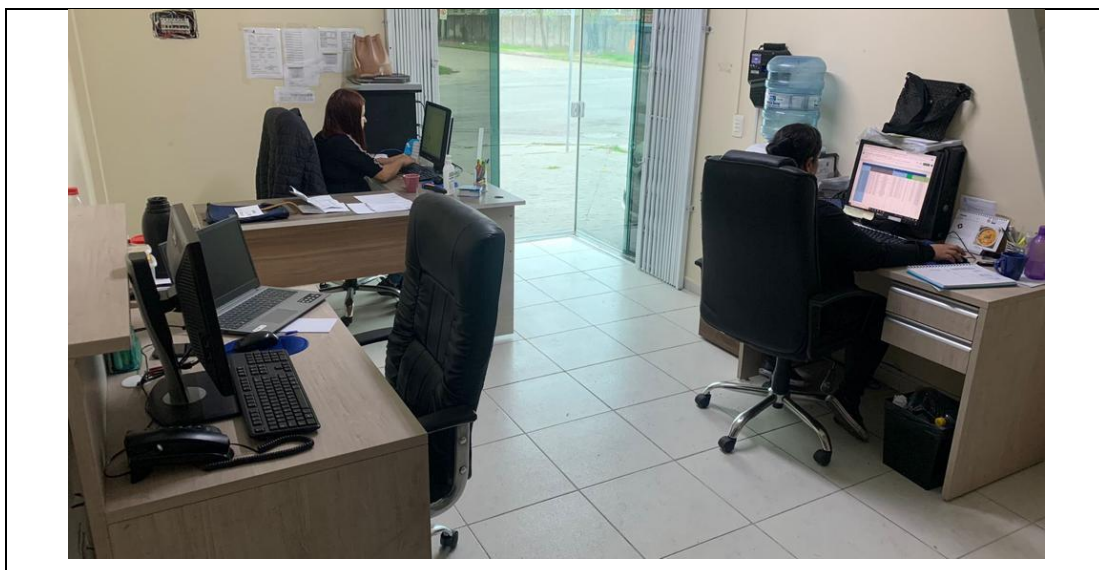
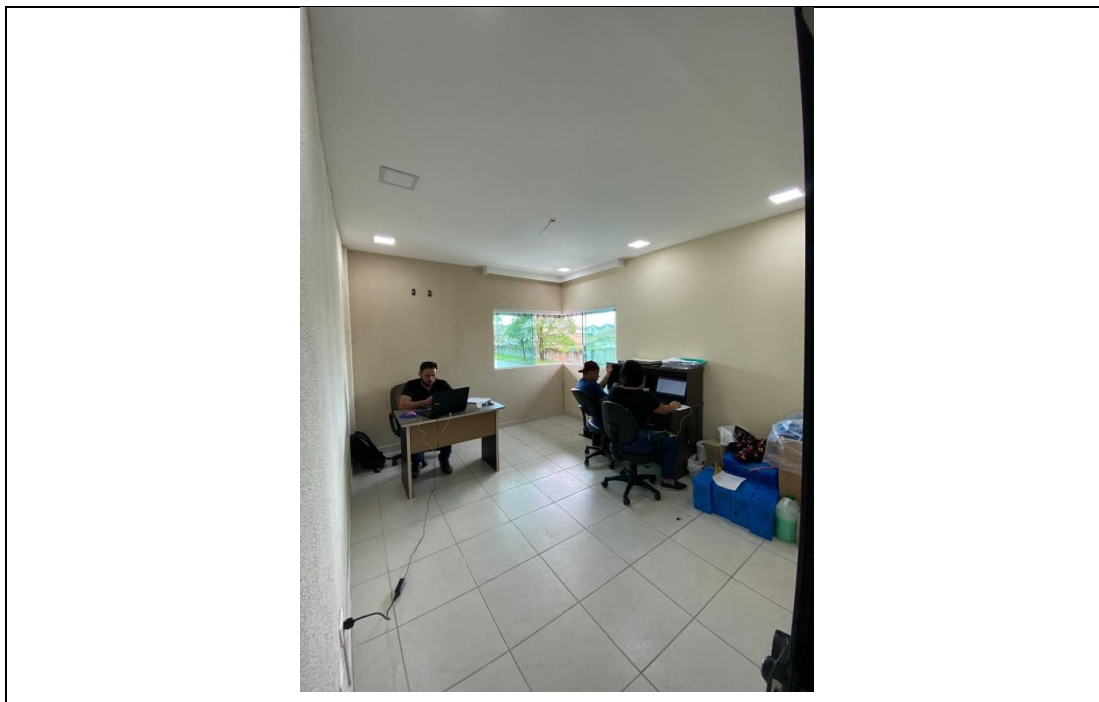


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXCP BUHWS 42AZ2 D8YSR



**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS

**PARANAGUÁ-PR:**





Ademais, tem-se que substancial parte do faturamento da REQUERENTE (84,79%) está em Piraquara-PR, conforme se depreende da planilha abaixo colacionada:

<b><u>UNIDADE/TIPO DE RECEITA</u></b>	<b><u>TOTAL RECEITA</u></b>	<b><u>TOTAL %AV</u></b>
<b><u>Piraquara/PR</u></b>	<b><u>R\$ 25.393.716,00</u></b>	<b><u>84,79%</u></b>
Receitas com fretes (viagem)	R\$ 24.806.030,00	82,83%
Receitas com armazenagem	R\$ 412.704,00	1,38%
Receitas com carga extra	R\$ 99.472,00	0,33%
Receitas com pátio	R\$ 50.878,00	0,17%
Receitas com fretes (diárias)	R\$ 24.631,00	0,08%
<b><u>Paranaguá/PR</u></b>	<b><u>R\$ 2.566.171,00</u></b>	<b><u>8,57%</u></b>
Receitas com fretes (viagem)	R\$ 2.111.565,00	7,05%
Receitas com pulmão	R\$ 454.606,00	1,52%
<b><u>Itajaí/SC</u></b>	<b><u>R\$ 1.493.995,00</u></b>	<b><u>4,99%</u></b>
Receitas com fretes (viagem)	R\$ 1.493.995,00	4,99%
<b><u>Iguatemi/MS</u></b>	<b><u>R\$ 495.580,00</u></b>	<b><u>1,65%</u></b>
Receitas com fretes (viagem)	R\$ 495.580,00	1,65%
<b><u>TOTAL GERAL</u></b>	<b><u>R\$ 29.949.462,00</u></b>	<b><u>100,00%</u></b>

Assim, considerando que é nesse Município (Piraquara-PR) que a REQUERENTE centraliza a direção geral de seus negócios, sendo que até mesmo o sócio administrador reside nessa Comarca, afigura-se assertivo que o processamento da recuperação judicial seja processado nesse MM. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba.

Desse modo, para todos os efeitos, a Competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.





3.2. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>2</sup>.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação da empresa, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da REQUERENTE, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de 09 empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de 36 de trabalhadores indiretos e/ou temporários.** Nesse contexto, a REQUERENTE demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

<sup>2</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades da REQUERENTE sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da VLP um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a REQUERENTE apresenta desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”<sup>3</sup>.

Nesse contexto, resta evidenciado que a REQUERENTE passa por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

#### **4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48<sup>4</sup>, da Lei 11.101/05), a REQUERENTE **declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que**

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

<sup>4</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio





**nunca teve sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 14, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
    - a) balanço patrimonial;
    - b) demonstração de resultados acumulados;
    - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
    - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
    - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
  - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
  - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
  - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
  - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
  - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
  - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
  - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de

---

da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petição, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

**5. DA NECESSIDADE DE IMEDIATA PROTEÇÃO DE ATIVOS ESSENCIAIS À OPERAÇÃO DA REQUERENTE. VEÍCULOS (CAMINHÕES) E EQUIPAMENTOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM CONTRATOS JÁ INADIMPLIDOS E COM 03 (TRÊS) PARCELAS EM ATRASO. RISCO IMINENTE DE APREENSÃO. PROCESSOS TRAMITANDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.**

A REQUERENTE firmou contratos bancários junto a diversas instituições financeiras (Banco Volkswagen, Banco Mercedes-Benz do Brasil, Banco Bradesco, Banco Bradesco Financiamentos, Consórcio Bradesco, Banco Safra, Itaú Unibanco, Randon Consórcios, Banco Rodobens, Banco CNH Indústria Capital, CONSEG, Banco Santander, Consórcio Santander, Aymoré Crédito Financiamento e Inv., Gaplan Adm de Bens, Servopa Consórcios), conforme se depreende da relação abaixo colacionada, onde alienou fiduciariamente caminhões e equipamentos.

Contudo, em decorrência da crise econômica enfrentada pela REQUERENTE, a qual, inclusive, motiva o presente pedido de recuperação judicial, não foi possível dar continuidade ao pagamento das prestações, **havendo, portanto, 03 (três) parcelas em aberto de cada contrato**, conforme planilha adiante colacionada.





PLACA	MARCA/MODELO	BANCO	CONTRATO	Parcelas Atrasadas	Valor Atrasado
BDK-2D20	Man/TGX 29 480 6X4 T	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	8716150	3	9.927,89
BDL-0F73	Sr/Randon SR CO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	8717932	3	2.080,90
BDL-0F74	Sr/Randon SR CO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	8719108	3	2.541,55
RHI5J33	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590290917	3	16.581,68
RHI4A70	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590290992	3	6.938,66
RHI4A73	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590290992	3	6.938,66
BDU-5B94	Sr/Randon SR CA	BANCO BRADESCO S.A.	005.623.635	3	6.123,79
BDU-5B93	Sr/Randon SR CA	BANCO BRADESCO S.A.	005.623.635	3	6.123,79
RHF-8C06	Iveco/Stralis 800S48TZ	BANCO J SAFRA S/A	0100900010136258	3	14.250,96
RHI2A61	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO J SAFRA S/A	0100900010136267	3	14.250,96
RHF-8C07	Iveco/Stralis 800S48TZ	BANCO J SAFRA S/A	0100900010136267	3	14.250,96
RHI2A51	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO J SAFRA S/A	0100900010136447	3	3.519,67
BCW-8D44	Volvo/FH 540 6X4T	ITAU UNIBANCO S.A.	011976483-5	3	12.003,13
BDQ-5H28	Volvo/FH 540 6X4T	ITAU UNIBANCO S.A.	046787855-9	3	10.444,99
BCU9A84	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	080371467-4	3	3.091,20
BCU9A85	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	080371467-4	3	3.091,20
FVB-1E53	Sr/Randon SR CO	RANDON CONSÓRCIOS	1106-80-2	3	6.938,66
FVU-6483	Sr/Randon SR CO	RANDON CONSÓRCIOS	1106-80-2	3	6.938,66
RHL0H21	DAF/XF FTT 530 SSC	BANCO RODOBENS S.A.	130413	3	43.711,83
RHM7G34	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	BANCO RODOBENS S.A.	130993	3	42.939,24
RHN9B99	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO RODOBENS S.A.	130998	3	9.634,25
RHN9C03	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO RODOBENS S.A.	130998	3	9.634,25





RHN9C02	SR/RANDON SR BS CO BTD3E	BANCO RODOBENS S.A.	130998	3	9.634,25
RHN9C04	SR/RANDON SR BS CO BTD3E	BANCO RODOBENS S.A.	130998	3	9.634,25
BCL-1540	M. Benz/Actror	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590169875	3	27.647,28
BCR3B06	Sr/Facchini SRF PC	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590169883	3	6.489,41
BCR7F35	Sr/Facchini SRF PC	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590169883	3	6.489,41
BDF-7B38	M. Benz/Actros 2561 S6X4	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	1590203283	3	37.298,61
BDS-7H69	Sr/Randon SR CC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	189324501	3	18.284,88
RHI2A52	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167270	3	8.949,02
RHI2A60	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167270	3	8.949,02
RHI4A68	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167271	3	8.949,02
RHJ2A41	SR/RANDON SR BS CO 03E	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167271	3	8.949,02
RHH3E74	IVECO/STRALIS 800S48TZ	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167275	3	43.447,41
RHH3E75	IVECO/STRALIS 800S48TZ	BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A.	2167277	3	43.447,41
BEY-6F18	VW/ Nova Saveiro TL MBVS	CONSÓRCIO BRADESCO	2414-275	3	18.284,88
MJY6622	Internacional/9800I 6x4	CONSEG	2558-326	3	9.634,25
MJA8423	Internacional/9800I 6x4	CONSEG	2558-326	3	9.634,25
BEW-4A79	SR/Randon SR CO	CONSÓRCIO BRADESCO	2592-137/2414- 277/2414-273/2414- 279/2414-274/224- 107	3	8.949,02
BEW-4A83	SR/Randon SR CO	CONSÓRCIO BRADESCO	2592-137/2414- 277/2414-273/2414- 279/2414-274/224- 107	3	8.949,02





DPC9407	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	27339084	3	15.503,93
EYT7534	Sr/Rodofortsa SRPC 2E	ITAU UNIBANCO S.A.	27339084	3	15.503,93
OZK0C93	Sr/Facchini SRF PC	ITAU UNIBANCO S.A.	27339084	3	15.503,93
AXN5G55	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	27339084	3	15.503,93
BCK-8H11	I/VW Amarok V6 High AC4	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2904198522	3	14.367,90
RHP2D08	SR/FACCHINI SRF PC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2911591480	3	10.028,42
RHP7C53	SR/FACCHINI SRF PC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2911591480	3	10.028,42
RHP2D11	SR/FACCHINI SRF QRPC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2911591480	3	10.028,42
RHP7C68	SR/FACCHINI SRF QRPC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2911591480	3	10.028,42
RHM1G44	DAF/XF FIT 530 SSC	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2911599324	3	49.474,47
BCK-5562	Scania/R 440 6x4	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003070	3	3.918,86
AWL5H57	Scania/R 620 A 6X2	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003300	3	3.442,92
BDP-7D38	VW/GoI 1.0L MC4	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003610	3	1.406,11
BDP-7I47	VW/Polo CL AD	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003610	3	1.406,11
BDQ-5H29	Volvo/FH 540 6X4T	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003630	3	3.974,43
BDR-5E92	Sr/Randon SR CC	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003640	3	4.354,76
BDR-5F09	Sr/Randon SR CC	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003640	3	4.354,76





BDR-5F15	Sr/Randon SR CC	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	334646860000003640	3	4.354,76
BEE-8B31	VW/ T Cross HL TSI AE	CONSÓRCIO BRADESCO	4252-43	3	4.354,76
BEY-6E38	SR/Randon SR CO	SANTANDER CONSÓRCIO	428-127/431-342/422-127/425-210	3	6.736,01
BEY-6E39	SR/Randon SR CO	SANTANDER CONSÓRCIO	428-127/431-342/422-127/425-210	3	4.354,76
BDO-7H47	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	46306378-4	3	6.736,01
BDO-7H48	Sr/Randon SR CO	ITAU UNIBANCO S.A.	46306378-4	3	6.736,01
RHI3184	IVECO/STRALIS 800S48TZ	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A.	520210387	3	40.997,25
RHP2D07	SR/FACCHINI SRF QRPC	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A.	530009595	3	9.845,13
RHP2D09	SR/FACCHINI SRF PC	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A.	530029839	3	8.055,12
AIV5A51	Volvo/FH 540 6X4T	GAPLAN ADM BENS LTDA	721-21	3	6.736,01
AVK7784	M. Benz/Axor 1933 S	SERVOPA CONSORCIOS	9431/258-3	3	10.028,42
AYH9E48	Scania/R 440 A 6X4	SERVOPA CONSORCIOS	9454/156-6	3	10.028,42
BEW-4A81	SR/Randon SR CO	GAPLAN ADM BENS LTDA	946-2	3	6.736,01
BEW-4A82	SR/Randon SR CO	GAPLAN ADM BENS LTDA	946-2	3	9.845,13
RHA3G49	VW/GOL 1.0L MC4	GAPLAN ADM BENS LTDA	946-43	3	6.736,01
AQB0304	Volvo/FH 500 6X4T	SANTANDER CONSÓRCIO		3	10.028,42
AIV9J93	Sr/Randon SR CO	GAPLAN ADM BENS LTDA		3	9.845,13
AIV9D33	Sr/Randon SR CO	GAPLAN ADM BENS LTDA		3	8.055,12
BDR-5E98	Sr/Randon SR CC	SANTANDER CONSÓRCIO		3	8.055,12
RHA-3G49	VW/Gol 1.0L MC4	GAPLAN ADM BENS LTDA		3	8.055,12

Ocorre que os veículos e equipamentos objeto dos contratos supra indicados são **essenciais para as atividades da empresa REQUERENTE**, razão pela qual eventual busca e apreensão do bem representará enorme prejuízo para sua operação.





Isso, porque os caminhões e equipamentos compõem a frota da VLP, sendo indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, na medida em que se trata de uma transportadora. A única atividade da REQUERENTE é a prestação de serviços de transporte de cargas terrestres. Para oferecer, e, de fato, prestar seus serviços, é vital que a empresa possua os bens necessários para tal, quais sejam, os caminhões e outros veículos/equipamentos de carga.

Se um caminhão/carreta/reboque não é essencial a uma transportadora, nada mais o seria, já que se trata da **ÚNICA** fonte de renda da REQUERENTE. Nesse sentido, muito embora o crédito decorrente dos contratos firmados com as instituições financeiras não se submeta ao concurso de credores da REQUERENTE, por força do art. 49, §6º, da Lei 11.101/2005, sabe-se **não ser possível a simples retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade na vigência do prazo previsto no §4º do art. 6º da mesma legislação:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Na presente hipótese, resta demonstrado que os bens em questão são essenciais para a operação da REQUERENTE e que a restrição na sua utilização impactará diretamente no resultado do processo de soerguimento.

Importa ressaltar, ainda, que mesmo quando já transcorrido o prazo do *stay period*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de se excepcionar a regra prevista no §3º do art. 49 a respeito de créditos extraconcursais, desde que demonstrada a





essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade da Recuperanda, em atenção aos princípios da preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

**3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu"** (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> STJ. CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011. Sem grifos no original.





-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>6</sup>

-----  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM.** AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei**

<sup>6</sup> AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 119.387/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. *Sem grifos no original.*





**11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>7</sup>

Observa-se, portanto, que a demonstração de essencialidade do bem justifica a manutenção da posse dos veículos em favor da REQUERENTE, porquanto, caso ocorra a busca e apreensão pelas instituições financeiras, os custos da operação da empresa serão elevados, pondo-se em risco sua saúde financeira e seu plano de soerguimento, o que certamente prejudicará também a universalidade de credores.

Cabe salientar, ainda, que eventual pedido de busca e apreensão dos veículos deve obrigatoriamente passar pelo crivo do Juízo recuperacional, vez que é o único competente para dispor a respeito dos ativos da empresa em recuperação judicial.

É esse, inclusive, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. **MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS.** PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

**3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.**

<sup>7</sup> REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017. Sem grifos no original.





**4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador** titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.<sup>8</sup>

-----  
**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N.11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**<sup>9</sup>

Por essa razão, caso as instituições financeiras pretendam ajuizar medida judicial para reaver a posse direta dos bens alienados fiduciariamente, inegável que a decisão não poderá ser proferida por outro Juízo que não o da recuperação judicial.

Inclusive, a REQUERENTE tomou conhecimento de que a instituição financeira Banco Scania já ajuizou ação de busca e apreensão (autos de n. 1043891-79.2022.8.26.0100 – em segredo de justiça) visando a retomada dos bens.

Diante do exposto, tendo em vista a demonstração da essencialidade dos bens para a operação das empresas, requer-se seja assegurada a posse dos caminhões e equipamentos listados na relação supra em favor da REQUERENTE, bem como, desde já, seja reconhecida a competência exclusiva desse Juízo para dispor a respeito do patrimônio da empresa.

<sup>8</sup> REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017.

<sup>9</sup> AgInt no CC 157.507/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018.





6. **DA INTEGRALIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE PETIÇÃO. DA INCERTA PROTEÇÃO NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O EFETIVO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURISDICCIONAL.**

O disposto no presente item vai exclusivamente no sentido de expor a esse Douto Juízo que a REQUERENTE empreendeu o máximo esforço na organização da vasta documentação na forma mais didática possível (vide rol de documentos abaixo e folha de rosto em todos os documentos juntados).

Assim o fizeram com vistas a facilitar a análise e conferência desse Douto Juízo quanto ao integral preenchimento de todos os requisitos (objetivos e subjetivos) suficientes a ensejar o pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esse zelo é sempre objeto de uma adicional preocupação, justamente para que a REQUERENTE não fique desprotegida no período entre o protocolo da recuperação judicial e seu efetivo deferimento do processamento, evento que almejam ocorra da forma mais célere possível. Essa desproteção em referido interstício temporal poderia colocar em xeque alguns eventos não somente em detrimento da operação da REQUERENTE, mas à totalidade de credores sujeitos aos efeitos da presente medida.

Muitos foram os arquivos juntados e muito foi o trabalho necessário para agrupá-los, adequar tamanhos e formatos suportados pelo Projudi, etc.

Nesse sentido, caso esse Douto Juízo entenda pela necessidade de se juntar mais algum arquivo além dos aqui acostados, ou ajustar alguma informação que não tenha ficado suficientemente clara, pede-se, desde já, que tal situação **não seja óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.** A REQUERENTE possui um setor administrativo-financeiro organizado, que prontamente atenderia qualquer solicitação adicional de documentos que esse Douto Juízo entenda devido.

Desse modo, confiando estarem presentes todos os documentos bastantes ao pronto deferimento, a REQUERENTE pugna que eventual falta ou necessidade adicional de documento seja a ela determinada sem óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.





## 7. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- c) declarar a **essencialidade dos bens** descritos no item '5', acima, impedindo apreensões enquanto durar o *stay period*;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da REQUERENTE;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a REQUERENTE se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade.

A causa tem o valor de **R\$ 8.178.492,20 (oito milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC. 03, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF<sup>10</sup>.

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aquinaldo@lollato.com.br](mailto:aquinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

### **ROL DE DOCUMENTOS**

**(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)**

<b>DOC</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05</b>
<b>DOC 1</b>	Procuração assinada.	-----
<b>DOC 2.1</b>	Balanco patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

<sup>10</sup> “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.





		observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
<b>DOC 2.2</b>	Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	<b>Art. 51, II, 'c':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)  c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
<b>DOC 2.3</b>	Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado.	<b>Art. 51, II, 'd':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)  d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
-----	Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.	<b>Art. 51, II, 'e':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)  e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
<b>DOC 3</b>	Relação completa de credores.	<b>Art. 51, III:</b> III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos





		arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
<b>DOC 4</b>	Relação completa dos funcionários.	<b>Art. 51, IV:</b> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
<b>DOC 5.1</b>	Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 5.2</b>	Certidão simplificada da Junta Comercial.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 6</b>	Relação dos bens particulares dos sócios.	<b>Art. 51, VI:</b> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
<b>DOC 7</b>	Extrato das contas correntes.	<b>Art. 51, VII:</b> VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
<b>DOC 8.1</b>	Certidão de protestos, sendo: Matriz: CNPJ 13.444.788/0001-77	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 8.2</b>	Certidão de protestos, sendo: Filial Piraquara - 13.444.788/0002-58.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 8.3</b>	Certidão de protestos, sendo: Filial Iguatemi - 13.444.788/0003-39	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 8.4</b>	Certidão de protestos, sendo:	<b>Art. 51, VIII:</b>





	Filial Itajaí - 13.444.788/0004-10	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 9</b>	Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	<b>Art. 51, IX:</b> IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
<b>DOC 10</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal.	<b>Art. 51, X:</b> X - o relatório detalhado do passivo fiscal
<b>DOC 11</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Art. 51, XI:</b> XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
<b>DOC 12</b>	Relação de endividamento extraconcursal.	<b>Art. 51, XI:</b> XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
<b>DOC 13</b>	Certidão negativa criminal dos administradores.	<b>Art. 48, IV:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
<b>DOC 14</b>	Certidão negativa de recuperação judicial.	<b>Art. 48, II:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)



**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** ADVOGADOS

		II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
<b>DOC 15</b>	Guia de distribuição com o respectivo comprovante de recolhimento.	---

